

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. ....

§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto em tempo superior ao que prevê o § 2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. ....

§ 2º A duração do benefício de que trata o **caput** será prorrogada durante a internação da mãe ou do recém-nascido por período superior a 15 (quinze) dias, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, descontados, quando for o caso, os dias de afastamento anteriores ao parto.

§ 3º Na hipótese de novas internações após a alta hospitalar, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o período de que trata o **caput** será prorrogado por período igual ao da internação.” (NR)

“Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta

Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou do recém-nascido, o que terminar por último.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal